

PORTARIA CONJUNTA SEAP.GVP.SECOR N° 100, DE 04 DE ABRIL DE 2022.**Regulamenta o fluxo de trabalho dos(as)
Oficiais(alas) de Justiça na fase de execução.**

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, o DESEMBARGADOR-VICE-PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a alta taxa de congestionamento e a necessidade de dar efetividade às execuções;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 05, de 6 de abril de 2018, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no sentido de que a exigência de promoção da execução pelas partes, previsto no art. 878 da CLT, se limite exclusivamente à provocação do(a) exequente para instaurar o procedimento executivo, não se aplicando aos demais atos necessários para satisfação da dívida, que poderão e deverão ser determinados pelo(a) magistrado(a) independentemente de novos requerimentos pelo(a) credor(a);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o fluxo de trabalho dos(as) Oficiais(alas) de Justiça Avaliadores(as) Federais (OJAFs), adequando-o à nova realidade, que contempla o uso de ferramentas eletrônicas em substituição a diligências que, anteriormente, somente eram possível de serem realizadas de forma presencial;

CONSIDERANDO o teor do artigo 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que dispõe sobre o dever dos(as) Oficiais(alas) de Justiça de utilizar as ferramentas oferecidas pelos convênios para dar maior efetividade ao cumprimento dos mandados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT N° 296/2021, acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal e da distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com previsão de realização de atividades de execução e pesquisa patrimonial pelos(as) Oficiais(alas) de Justiça (art. 11);

CONSIDERANDO a previsão do artigo 19 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 98 de 22 de abril de 2020 e dos artigos 14 a 16 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 207 de 21 de setembro de 2020, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no sentido de utilização de convênios e práticas de atos pelas vias eletrônicas pelos(as) Oficiais(alas) de Justiça;

CONSIDERANDO que a pesquisa patrimonial é mais efetiva quando realizada por servidores(as) capacitados(as) especificamente para esta atividade, o que os Oficiais(alas) de Justiça Avaliadores já realizavam, fisicamente, com diligências em Bancos, Cartórios, Delegacias de Trânsito etc., antes de criadas ferramentas eletrônicas que dispensaram ou reduziram a presença física;

CONSIDERANDO que os próprios Editais de Concurso para o cargo são expressos em indicar, como atribuição dos OJAFs: "Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal Executar" citações, notificações, intimações **e demais ordens judiciais**, certificando no mandado o ocorrido; **executar penhoras**, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, seqüestros, **buscas** e apreensões, lavrando no local o



respectivo auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar **outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.**”

CONSIDERANDO que a execução de penhoras implica a prévia localização de ativos passíveis de constrição e que, se essa localização não fosse atribuição dos OJAFs, seria necessária a presunção de que todos os Mandados Judiciais teriam que ser específicos a ponto de, dentro da ordem estabelecida no art. 655, do Código de Processo Civil, não apenas indicar os bens, como certificar terem resultado negativas as tentativas da própria Secretaria do Juízo, em proceder a penhora ou qualquer outra medida de oneração judicial;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 154 do mesmo Diploma, sob pena de, por um lado, onerar de forma excessiva as Secretarias Judiciais e, por outro, esvaziar as atribuições dos Oficiais de Justiça, tornando-a meramente acessória, em detrimento de sua maior especialização e eficácia, nas matérias correspondentes;

CONSIDERANDO caberem aos Oficiais(alas) de Justiça Avaliadores(as) Federais (OJAFs) o cumprimento dos mandados, com vista a outorgar caráter satisfativo às decisões judiciais e que isso implica na realização dos atos materiais necessários a esse mister, seja em caráter externo (certificações, pesquisas e avaliações “in loco”, citação, verificação, constatação, remoção, intimação e notificação), sejam os atos de constrição judicial, que podem implicar, em prévia apuração das espécies de ativos dos devedores, sua localização, condições, ônus etc., antes dos atos de oneração;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa patrimonial por Oficiais(alas) de Justiça Avaliadores (as) Federais (OJAFs) promove o direcionamento de servidores(as) qualificados(as) para a realização de atividades de inteligência, ao mesmo tempo em que, não apenas racionaliza e especializa as atividades das Secretarias (que acabaram assumindo, apenas pela virtualização, atividades próprias dos(as) Meirinhos(as), com menos expertise e maior asoeramento), como evita retrabalhos, realização de diligências inúteis ou desnecessárias;

CONSIDERANDO que as próprias diligências físicas devem ser a última possibilidade a ser considerada, seja pela existência de meios eletrônicos de maior eficácia, racionalidade e economicidade, sem contar as próprias exigências sanitárias, que indicam a máxima utilização de meios que impliquem na não-realização física de atos, mormente quando implicarem não apenas em deslocamentos, mas frequência sucessiva a diversos locais, com o risco de transferência de microorganismos patogênicos;

CONSIDERANDO a necessidade de formar bancos de dados das atividades desempenhadas, por meio do registro de resultados no sistema eletrônico de acompanhamento das execuções;

CONSIDERANDO o que consta da ata de correição ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no período de 4 a 8 de outubro de 2021, no sentido da necessidade de aumentar a oferta de cursos, com temáticas diversas, incluindo execução e convênios;

RESOLVEM:

Das disposições preliminares



Art. 1º A presente portaria regulamenta o fluxo de trabalho dos(as) Oficiais(alas) de Justiça na fase de execução.

Art. 2º Apurados os cálculos originários da sentença ou do acordo não cumprido, será feita a citação para pagamento ou indicação de bens à penhora nos termos do art. 880 da CLT.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não for possível a realização de citação pelo PJe ou outro meio eletrônico, ou correios, e for determinada a citação por Oficial(a) de Justiça, deverá ser expedido mandado específico para a citação, que será devolvido pelo(a) Oficial(a) após o seu cumprimento.

Art. 3º Decorrido o prazo para pagamento, a Vara do Trabalho inserirá a minuta de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

§ 1º Caso realizada tentativa de bloqueio na conta cadastrada no TST para esse fim, e constatando-se que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente para o atendimento da ordem judicial, deverá realizar nova tentativa de bloqueio genérico, sem indicação da conta cadastrada, além de apresentar Pedido de Providências à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), na forma prevista na Consolidação dos Provimentos da CGJT, artigos 137 e seguintes, pelo sistema PJE COR.

§2º As tentativas de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD devem ser feitas por, no mínimo, 30 (trinta) dias, utilizando-se a opção de repetição programada da ordem (teimosinha).

Art. 4º Não garantida a execução pelas tentativas de bloqueio via SISBAJUD, a Vara do Trabalho consultará a existência de outros processos em fase de execução em face do(as) mesmo(as) devedor (as), utilizando a opção “Relatórios Gerenciais” - “Processo por CPF/CNPJ e fase processual - 1º Grau”, disponível no PJe.

§ 1º Identificada outra execução em andamento em face do(as) mesmo(as) devedor(as), iniciada anteriormente, o(a) juiz(a) determinará a reunião para o prosseguimento em execução única, nos termos do Capítulo XI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT-SC.

§ 2º A mera reunião das execuções não justifica o arquivamento definitivo do processo reunido.

§ 3º O processo reunido deverá permanecer suspenso até a extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

§ 4º Exaurida a prestação jurisdicional por qualquer das formas previstas no parágrafo anterior, o processo reunido deverá ser arquivado definitivamente.

Art. 5º Cumpridas as etapas anteriores e não havendo certidão de execução frustrada contra o(as) mesmo(as) devedor(as) expedida há menos de 12 meses, a Vara do Trabalho expedirá mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens para cumprimento pelos(as) Oficiais(alas) de Justiça, nos



termos deste Provimento, com autorização para pesquisa de bens do(as) executado(as) por meio de diligências locais e por ferramentas eletrônicas, especialmente os convênios disponibilizados pelo Tribunal.

§ 1º O mandado previsto no *caput* deverá ser expedido de acordo com modelo padronizado pela Corregedoria.

§ 2º O(A) Juiz(a) responsável pela condução da execução, analisando as particularidades do processo, poderá determinar que a Secretaria da Vara do Trabalho registre a indisponibilidade de imóveis do (as) executado(as) pelo convênio CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens antes da expedição do mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens.

Art. 6º Nos locais onde houver distribuição domiciliária pelos Correios, os(as) Oficiais(alas) de Justiça cumprirão citações, intimações e ofícios relativas a atos ordinatórios, despachos e decisões nas seguintes situações:

I - frustradas as tentativas por remessa postal;

II - quando houver determinação expressa do Juiz justificando a necessidade de cumprimento da ordem pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

§ 1º As ordens judiciais, inclusive citações, intimações e ofícios, deverão conter o endereço exato da diligência, indicando o nome do logradouro, número do imóvel, bairro, município e ponto de referência ou qualquer outra informação que facilite a localização, como número de telefone, ou, se for o caso, determinar que o interessado acompanhe pessoalmente o(a) Oficial de Justiça Avaliador(a) para indicar-lhe o local.

§ 2º O chefe da SEGECEM ou o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) devolverá as ordens às Varas do Trabalho quando se tratar de localidade onde haja serviço de entrega postal regular ou o endereço de diligência nelas constantes for insuficiente ou incompleto, salvo por determinação do juiz competente ou no caso de acompanhamento da parte, expresso na ordem.

Da pesquisa de bens pelos Oficiais de Justiça

Art. 7º A pesquisa patrimonial será realizada pelos(as) Oficiais(alas) de Justiça, que deverão utilizar os seguintes convênios básicos:

a. RENAJUD;

b. ARISP/ONR;

c. INFOJUD - DIRPF, DOI, DIMOB.

§ 1º Todos(as) os(as) Oficiais(alas) de Justiça do Tribunal devem realizar pesquisa patrimonial dos (as) destinatários(as) de mandados de pesquisa, penhora e avaliação que lhes forem distribuídos pelas



Varas do Trabalho, sem prejuízo das diligências locais, uma vez que as investigações por meio eletrônico e presencial se complementam.

§ 2º A pesquisa deve ser realizada pelos convênios básicos listados no *caput*, ainda que não expressamente indicados no mandado, bem como por outros convênios e ferramentas eletrônicas aplicáveis ao caso concreto, a critério o(a) Oficial(ala) de Justiça.

§ 3º Localizado(s) e penhorado(s) bem(ns) com valor suficiente para garantia da execução, fica dispensado o esgotamento dos convênios básicos e demais buscas.

§ 4º A expedição de certidão negativa de penhora por ausência de bens (execução frustrada) tem como requisito mínimo a utilização dos convênios básicos listados no *caput*.

§ 5º O uso do convênio ARISP/ONR fica restrito aos processos em que o exequente seja beneficiário da justiça gratuita.

Art. 8º Distribuído o mandado, caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça:

I – escolher a ordem de utilização das ferramentas mais adequadas ao caso, podendo, inclusive, renovar tentativas de bloqueios via SISBAJUD;

II – pesquisar, no banco de dados do Tribunal, disponível no sistema informatizado, os bens de propriedade do(as) executado(as) localizados em diligências anteriores;

III – analisar as informações obtidas para optar entre os bens encontrados, atendendo às orientações do(a) Juiz(a) da execução ou do(a) Juiz(a) responsável pela central de mandados, consignadas na parametrização local;

IV – realizar a penhora, instruindo o mandado que está em seu poder com cópia, se necessária, da descrição do bem, inclusive quando pertencer a outra jurisdição, caso em que a realizará por termo;

V – efetuar as demais diligências para o aperfeiçoamento da constrição, tais como registros, comunicações e intimações dos interessados presentes no ato e daqueles que a Vara do Trabalho não consiga intimar por outros meios;

VI – proceder às diligências no endereço do(as) executado(as), se relevantes;

VII – emitir certidão das diligências, ainda que não logrado êxito no cumprimento da ordem, descrevendo as consultas e diligências realizadas;

VIII – cadastrar no sistema informatizado a penhora efetivada ou o resultado negativo das diligências realizadas (execução frustrada).

§ 1º As consultas efetuadas pelos(as) Oficiais(alas) de Justiça devem obrigatoriamente ser lançadas em sistema eletrônico para formação de banco de dados das atividades desempenhadas e resultados.



§ 2º No caso de penhora de bens indivisíveis, recomenda-se a constrição e alienação integral do bem (art. 843 do CPC), salvo disposição em contrário pelo Juízo da execução, conforme parametrização local.

§ 3º Realizada a penhora em dinheiro ou outro bem, fica vedada a atribuição ao(à) Oficial(a) de Justiça da condição de depositário, mesmo que provisoriamente para transporte desse bem.

§ 4º Realizada a penhora de imóveis na própria jurisdição, a descrição dos bens deverá observar, de forma rigorosa, quanto ao objeto, o contido na matrícula ou transcrição (no caso de bens ainda não alienados na vigência da Lei n. 6.015/73), além de acrescentar elementos de atualização (eventual construção não-averbada, confrontantes atuais e outros dados que possam afetar a avaliação).

§ 5º Caso sejam localizados, durante as pesquisas, imóveis em jurisdição diversa daquela de atuação do Juízo da execução, a penhora deverá ser feita por termo, conforme estabelecido no art. 838, do CPC, de 16 de março de 2015, pelo(a) Oficial(a) de Justiça, a quem incumbe solicitar eletronicamente a certidão atualizada diretamente ao registro de imóveis, caso não esteja nos autos, observado o seguinte:

a) após a devolução do mandado e para fins de constatação e avaliação, estando o imóvel na jurisdição do TRT da 12ª Região, deverá a Secretaria expedir mandado específico e enviá-lo diretamente ao Juízo do local do imóvel, prosseguindo os atos expropriatórios no Juízo onde corre a execução; e

b) localizando-se o imóvel sob jurisdição de outro Tribunal, a expedição de carta precatória executória para constatação e avaliação dependerá de apreciação do Juízo onde corre a execução.

§ 6º As certidões previstas no inciso VII poderão incluir sugestões às Varas do Trabalho sobre possíveis medidas de efetividade da execução que extrapolem os atos determinados no mandado, levando em conta as normas jurídicas em vigor, a efetividade e a eficiência da jurisdição.

§ 7º Nas penhoras e arrestos de imóveis, as descrições lançadas nas respectivas certidões deverão observar os dados impostos pela Lei n. 6.015/73, no que se refere à descrição, fiel observância do constante na respectiva matrícula no Registro Imobiliário, em especial:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver;

c) como observação sucessiva, eventuais elementos que sirvam para atualização dos dados constantes da matrícula, inclusive eventuais construções não-averbadas, ou outros dados que possam influenciar uma avaliação diferenciada.

Art. 9º O mandado deve ser integralmente cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça para o qual foi distribuído, devendo ser observado o prazo de um mês para cumprimento das diligências de pesquisa, penhora e avaliação de bens.



§ 1º Caso o cumprimento do mandado dependa de pesquisas aprofundadas, a dilação de prazo fica a critério do Juízo da execução.

§ 2º Eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado, não abrangidos pela parametrização local, deverão ser tratados diretamente com o(a) Juiz(a) responsável pela Central de Mandados ou o(a) Juiz(a) da execução e certificados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, sendo vedada a devolução do mandado para esse fim.

§ 3º As Varas do Trabalho podem devolver os mandados aos(às) Oficiais(alas) de Justiça quando não cumpridos integralmente.

§ 4º Na hipótese de diligências em zonas diversas, o mandado deverá ser redistribuído pela Central de Mandados ou pelo(a) próprio(a) Oficial(a) de Justiça no caso de Vara única.

§ 5º A ordem a ser deprecada a outra unidade deste Regional deve ser encaminhada por mandado, e restringir-se-á, na execução, a diligências acessórias, tais como a intimação pessoal do(as) executado(as) ou terceiros(as) interessados(as), a remoção ou avaliação de bens, entre outros.

Art. 10 Os(as) Juízes(as) das Varas únicas e os(as) Juízes(as) Diretores(as) dos Foros, nas localidades onde houver mais de uma Vara, poderão estabelecer a parametrização dos trabalhos dos(as) Oficiais(alas) de Justiça, em documento escrito e divulgado às Secretarias das Varas locais, aos(às) Oficiais(alas) de Justiça e à Corregedoria-Regional, observado o seguinte:

a) por parametrização entende-se a organização de respostas prévias a dúvidas frequentes sobre o cumprimento dos mandados, de acordo com o entendimento local, com o objetivo de simplificar e otimizar o trabalho, detalhando como proceder em determinadas situações durante as diligências; e

b) a parametrização pode determinar, inclusive, a forma como se fará a intimação da penhora aos(às) interessados(as).

§ 1º Os(as) Oficiais(alas) de Justiça podem, observada a parametrização, devolver à Vara do Trabalho o mandado sem cumprimento, se constatada a existência de:

I – certidão de execução frustrada contra o(a) mesmo(a) devedor(a), observado o prazo de validade de doze meses;

II – bem penhorado em outro processo, caso em que a Vara do Trabalho poderá solicitar a reunião da execução ou a reserva de crédito.

§ 2º Em casos não abrangidos pelas orientações constantes da parametrização, eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado devem ser tratados diretamente com o Juízo responsável pelas orientações, e certificados pelos(as) Oficiais(alas) de Justiça, vedada a devolução do mandado para esse fim.

Art. 11 A certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, devidamente registrada no sistema informatizado, que ateste a realização da pesquisa patrimonial com resultado final negativo (execução frustrada), em estrito cumprimento ao mandado com amplos poderes de investigação, terá validade de doze meses.



§ 1º Expedida a certidão de execução frustrada a Secretaria da Vara do Trabalho deverá incluir os(as) executados(as) no CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, caso ainda não tenha sido adotada essa medida na forma do art. 5º, § 2º.

§ 2º Durante o prazo de validade da certidão de execução frustrada, a Vara do Trabalho não deverá expedir novo mandado, exceto se comprovada a existência de fatos novos que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do(a) Magistrado(a).

§ 3º Distribuído novo mandado ao(à) Oficial(a) de Justiça, oriundo da mesma ou de outra unidade judiciária, contra o(a) mesmo(a) devedor(a), dentro do prazo de validade da certidão de execução frustrada, fica autorizada a devolução, salvo se expedido em razão de fatos novos que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do(a) Magistrado(a).

Da pesquisa de relacionamentos pela Vara do Trabalho

Art. 12 Não sendo localizados pelo(a) Oficial(a) de Justiça bens suficientes para garantia da execução, o(a) Juiz(a) responsável pela condução da execução poderá determinar a intimação da parte exequente para, querendo, requerer a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em relação ao executado pessoa jurídica, e/ou de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, em relação ao(à) executado(a) pessoa física.

Parágrafo único - Sendo procedente o incidente, deverá a Vara do Trabalho seguir o procedimento previsto nos artigos 3º e seguintes em relação aos(às) executados(as) incluídos(as) no polo passivo.

Art. 13 Após o esgotamento das etapas anteriores, o(a) Juiz(a) responsável pela condução da execução poderá determinar a realização de pesquisa avançada de relacionamentos dos(as) devedores (as), a ser realizada por servidor da Vara do Trabalho dedicado à execução, com a finalidade de identificar sócios(as) de fato, grupo econômico, sucessão, bens ocultos e outros ilícitos utilizados para criar obstáculos à efetividade das execuções.

§ 1º Ao definir os processos indicados para pesquisa avançada, o(a) magistrado(a) deverá levar em consideração o número de processos do(a) devedor(a), o impacto social da dívida, a relevância do ponto de vista econômico, os indícios de ocultação de patrimônio, a antiguidade das execuções, o nível de complexidade da investigação, a capacidade material e de pessoal da unidade e outros critérios decorrentes de situações extraordinárias.

§ 2º A pesquisa patrimonial avançada poderá ser realizada por meio de consultas de participação societária (Jucesc e/ou SERPRO), responsável fiscal (Infojud), autorização para movimentar conta bancária (CCS), procurações públicas (CENSEC), certidão de casamento e de união estável (ARPEN /CRC-JUD), consulta de postagens em redes sociais, extratos bancários (SISBAJUD e/ou Simba), entre outros, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 3º A fim de garantir o sigilo da investigação e dos documentos, a pesquisa patrimonial avançada poderá tramitar pelo PROAD, assunto “Pesquisa Patrimonial VT”, com encaminhamento automático para a Vara do Trabalho, certificando-se no processo judicial apenas as informações relevantes para a execução, com a juntada dos documentos correspondentes.



Disposições finais

Art. 14 As Secretarias das Varas do Trabalho deverão evitar a expedição de mandados de intimação, mandados de penhora no rosto dos autos, mandados de penhora de créditos e outros cuja ordem possa ser cumprida ou enviada por meios eletrônicos ou pelos Correios, a fim de permitir que o(a) Oficial (a) de Justiça atue prioritariamente na pesquisa, penhora e avaliação de bens.

Art. 15 A Secretaria de Execução e Precatórios disponibilizará tutoriais sobre o uso dos convênios pela intranet.

Art. 16 A Escola Judicial, em atenção às orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá, periodicamente, treinamentos sobre convênios e pesquisa patrimonial voltados aos(às) Oficiais(alas) de Justiça e magistrados(as).

Art. 17 Os(As) Oficiais(alas) de Justiça serão convocados(as) para atividades formativas indispensáveis ao exercício da função.

Art. 18 Enquanto não for implementado o banco de dados EXE-PJE, disponibilizado aos Tribunais Regionais do Trabalho em 2021, as atividades desempenhadas e os resultados obtidos, tais como penhoras e certidões de execução frustrada, poderão ser registradas pelos Oficiais(alas) de Justiça em banco de dados local vinculado à sua unidade de lotação (VT ou SEGECM).

Art. 19 Esta portaria entra em vigor em 25 de maio de 2022.

José Ernesto Manzi

Desembargador do Trabalho-Presidente

Wanderley Godoy Júnior

Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente

Nivaldo Stankiewicz

Desembargador do Trabalho-Corregedor



ANEXO I (MODELO DE MANDADO)

MANDADO DE PESQUISA, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS

Destinatário:

{processoExpedienteHome.nomeEnderecoPartesSelecionadas}

CNPJ/CPF:

Reclamante(s):

Valor do débito: R\$, atualizado até .

Justiça Gratuita concedida/isenção de emolumentos para consulta Arisp: () sim, em ____/____/____, fl. ____ () não .

Data da propositura da ação: ____/____/____

O(A) Juiz(a) do Trabalho xxxxx MANDA o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), à vista do presente mandado e em seu cumprimento, proceder à PESQUISA, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, na forma da Portaria Conjunta Seap/Gvp/Secor n. 100/2022, utilizando as ferramentas RENAJUD, INFOJUD (DIRPF, DOI e DIMOB) e ARISP.

Autoriza-se ao(à) oficial(a) que, além da determinação acima, utilize a seu critério quaisquer outras ferramentas criadas para serem usadas na execução, observados os convênios firmados por este E. TRT, cujo acesso fica integralmente autorizado por este mandado, visando à penhora de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Sendo localizado(s) veículo(s), deverá ser observada a parametrização local quanto à restrição a ser lançada. Eventual penhora e avaliação de veículo deverá ser registrada no RENAJUD.

Sendo localizado imóvel penhorável em nome do(a) executado(a), localizado na própria jurisdição, deverá proceder à penhora, avaliação e intimações necessárias. Se localizado imóvel em outra jurisdição, deverá



emitir termo de penhora. Em qualquer hipótese, a penhora deverá ser imediatamente registrada pelo envio do auto/termo ao Ofício de Registro de Imóveis (via malote digital ou e-mail) ou registrada pelo convênio ARISP. Eventuais emolumentos decorrentes do registro da penhora deverão ser acrescidos ao valor da execução, na forma do art. 883 da CLT.

Poderá o(a) Oficial(a) de Justiça, nos termos da parametrização local, dirigir-se ao endereço do(a) executado(a) à procura de bens para satisfação da execução.

Autoriza-se, desde logo, que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 249, 252, 253, 846 e 846 §2º do CPC, requisitando força policial, se necessário, por meio da apresentação deste mandado à Autoridade Policial.

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça realizar todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento do presente Mandado, efetivando a penhora, se necessário for, onde quer que se encontrem os bens (art. 845 do CPC), independente de nova ordem ou mandado.

Determina-se a utilização de banco de dados informatizado para registro de bens constritos e/ou expedição de certidão de execução frustrada, com a consequente informação de insolvência do(a) devedor(a).

Cumpra-se.

De ordem do(a) Exmo.(a) Juiz(a), firmo o presente, para seu fiel cumprimento (Art. 250, Inciso VI, do CPC).

